



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 274/2024

**Referência:** 2690283/2024

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 275/2024

**Referência:** 2688272/2024

**Interessado:** VITOR HAUBRICHS SA GONCALVES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Vitor Haubrichs Sa Goncalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Vitor Haubrichs Sa Goncalves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 276/2024

**Referência:** 2688531/2024

**Interessado:** RIBRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ribro Industria Comercio E Servicos Metalurgicos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ribro Industria Comercio E Servicos Metalurgicos Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 277/2024

**Referência:** 2688937/2024

**Interessado:** BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Brasil Norte Empreendimentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Brasil Norte Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 278/2024

**Referência:** 2598296/2019

**Interessado:** LUANA MOREIRA ACCIOLY RAMOS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Luana Moreira Accioly Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luana Moreira Accioly Ramos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 279/2024

**Referência:** 2687739/2024

**Interessado:** JOAO HUET BENTES FILHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Joao Huet Bentes Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joao Huet Bentes Filho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 280/2024

**Referência:** 2687129/2024

**Interessado:** DIEGO LOUSADA DAMASCENO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Diego Lousada Damasceno, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Diego Lousada Damasceno. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 281/2024

**Referência:** 2686449/2024

**Interessado:** JOEL DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joel Da Silva Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joel Da Silva Andrade. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 282/2024

**Referência:** 2688198/2024

**Interessado:** JEAN CLAUDIO DE BRITO CHIABAI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jean Claudio De Brito Chiabai, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jean Claudio De Brito Chiabai. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 283/2024

**Referência:** 2688702/2024

**Interessado:** RAFAEL ALMEIDA DE ARAUJO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rafael Almeida De Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Rafael Almeida De Araujo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 284/2024

**Referência:** 2689143/2024

**Interessado:** JOAO ARTUR CAVALCANTE FIGUEIREDO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joao Artur Cavalcante Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joao Artur Cavalcante Figueiredo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 285/2024

**Referência:** 2688683/2024

**Interessado:** MOURA E MOURA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Moura E Moura Serviços De Engenharia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Moura E Moura Serviços De Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 286/2024

**Referência:** 2688500/2024

**Interessado:** ELECNOR DO BRASIL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elecnor Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 287/2024

**Referência:** 2686268/2024

**Interessado:** HARPIA SOLUTIONS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Harpia Solutions Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Harpia Solutions Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 288/2024

**Referência:** 2688812/2024

**Interessado:** CLEUGECY DAS GRACAS CLETO DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Cleugecy Das Gracas Cleto De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Cleugecy Das Gracas Cleto De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 289/2024

**Referência:** 2687901/2024

**Interessado:** JORGE SEIXA DE FARIAS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Jorge Seixa De Farias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) Jorge Seixa De Farias. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 290/2024

**Referência:** 2687228/2024

**Interessado:** CARLOS HENRIQUE CORTEZ DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Carlos Henrique Cortez Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos Henrique Cortez Dos Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 291/2024

**Referência:** 2688448/2024

**Interessado:** JOSE VITOR ROSAS DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jose Vitor Rosas Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jose Vitor Rosas Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 292/2024

**Referência:** 2669027/2023

**Interessado:** MEC-Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mec-q Comércio E Serviços De Metrologia Industrial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Mec-q Comércio E Serviços De Metrologia Industrial Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 293/2024

**Referência:** 2688056/2024

**Interessado:** TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tatica Engenharia Imobiliaria E Representacoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Tatica Engenharia Imobiliaria E Representacoes Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 294/2024

**Referência:** 2686433/2024

**Interessado:** FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Fieldcore Service Solutions International Serviços De Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Fieldcore Service Solutions International Serviços De Energia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 295/2024

**Referência:** 2689155/2024

**Interessado:** HODIE SERVICOS TECNICOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Hodie Servicos Tecnicos E Gerenciamento De Obras Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Hodie Servicos Tecnicos E Gerenciamento De Obras Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 296/2024

**Referência:** 2688861/2024

**Interessado:** TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 297/2024

**Referência:** 2686135/2024

**Interessado:** METACON CONSTRUÇOES, MONTAGENS E COMERCIO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Metacon Construcoes, Montagens E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Metacon Construcoes, Montagens E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 298/2024

**Referência:** 2688193/2024

**Interessado:** RAMAYAN SOARES DANTAS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ramayan Soares Dantas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ramayan Soares Dantas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 299/2024

**Referência:** 2679976/2023

**Interessado:** F. C . F . DA COSTA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica F. C . F . Da Costa Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) F. C . F . Da Costa Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 300/2024

**Referência:** 2688401/2024

**Interessado:** LUCAS PORTO SAMPAIO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Porto Sampaio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Porto Sampaio. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 301/2024

**Referência:** 2688734/2024

**Interessado:** DEBORA COELHO DA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Debora Coelho Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Debora Coelho Da Costa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 302/2024

**Referência:** 2689006/2024

**Interessado:** VINÍCIUS SOARES BECHMAN

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vinícius Soares Bechman, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vinícius Soares Bechman. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 303/2024

**Referência:** 2689432/2024

**Interessado:** SERVLOG LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Servlog Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Servlog Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 304/2024

**Referência:** 2689739/2024

**Interessado:** ANDRE ANTUNES TELLES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Andre Antunes Telles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Andre Antunes Telles. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 305/2024

**Referência:** 2674850/2023 - Auto: 63582/2023

**Interessado:** INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Indra Comercio De Maquinas E Motores Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 63582 / 2023 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)reforma de embarcações fluviais (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 42/2019, celebrado em 12/08/2019, entre a referida empresa e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, através da Secretaria Municipal de Educação e Saúde, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 12/08/2019, edição: 154, seção: 3, página: 151. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 13.11.2023 (45 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 63582 / 2023, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando enfim, que houve manifestação (INTEMPESTIVA) por parte da pessoa jurídica "INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO o Auto de Infração Nº 63582/2023, em desfavor da pessoa jurídica "INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM à luz da Resolução nº. 1050/2013 do Confea, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, reading 'Jose Josimar Soares'.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 306/2024

**Referência:** 2685357/2024 - Auto: 67848/2024

**Interessado:** SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Seculus Da Amazonia Industria E Comercio S.a, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 67848/2024. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica fora fiscalizada, com objetivos sociais afetos ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2005, sem possuir registro neste crea-am, em atividade (Indústria Mecânica) no município de Manaus/AM, conforme Licença Municipal de Operação N.º 145/2015-6, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS, em 29/5/2023, na qual autoriza o funcionamento de indústria de fabricação de cronômetros e relógios. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2686646/2024, no dia 1º/4/2024, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(...)O DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 67848/2024 pretende a aplicação de penalidade de multa de R\$ 2.633,26, com alegado fundamento no artigo 59 e na alínea "c" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 e imputa a seguinte infração: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. Data de LAVRATURA DO AUTO DE INFRACAO(Art 9 da Res 1008): 15/03/2024 - Observações e/ou Providências: Efetuar o registro da citada empresa neste CREA-AM, bem como, contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se tecnicamente (vinculo técnico) e posteriormente, efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica ? ART dos serviços realizados. Conservar uma cópia da ART no local do serviço em consonância ao artigo 7 da resolução do CONFEA 1137/2023. (procedimentos consultar as resoluções do CONFEA nº 1008/04, 1137/2023 e Lei Federal nº 5194/66) maiores esclarecimentos: fiscalizacao@crea-am.org.br. Porém, não há registro de que tenha sido concedido qualquer prazo para regularização de qualquer situação, antes da lavratura do auto de infração, como determina o artigo 9 da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004. A saber: Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (grifamos) De fato, não há notícia de prazo concedido ao notificado para regularização de qualquer situação, que é condição normativa expressa para a lavratura do auto de infração. O auto de infração consigna apenas que o "Tipo de Ação Fiscalizatória" teria sido "PESQUISA INTERNA", evidenciando que não houve uma fiscalização local para apuração dos fatos imputados e, principalmente, dos pressupostos da infração. A pesquisa deu-se, aparentemente, sobre documentos de acesso público, como o CNPJ e Licença Municipal de Operação - LMO, sem que qualquer fiscal tenha comparecido ao local indicado para aferir a realidade das informações e, principalmente, orientar a ora autuada acerca de seus direitos e deveres. Em que pese a tentativa da Resolução CONFEA 1.047/2013 de esvaziar o caráter educativo e orientador da fiscalização, bem como os critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade, ao revogar os "arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004", não ocorreu a revogação do artigo 9º, que explicitamente manteve a



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

condição de esgotamento do prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada para, então, autorizar a lavratura de auto de infração. Este requisito formal expressa uma conduta minimamente razoável esperada do Poder Público, que respeite a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima do administrado. O art. 9º da Resolução 1.008/2004 persiste estabelecendo um requisito essencial de validade da atuação fiscalizatória dos órgãos regionais. Com efeito, não é legítima a lavratura de auto de infração, com a pretensão de imposição de pena de caráter pecuniário, sem que, antes, o órgão profissional tenha cumprido a sua função mais essencial, de orientação profissional. A função sancionatória é, evidentemente, residual e não deve ser utilizada sem estrita necessidade, nos termos da lei processual, devendo a função orientadora do poder de polícia dos órgãos profissionais anteceder qualquer interesse arrecadatário secundário. Com efeito, o CREA-AM deveria ter, no mínimo, cumprido o requisito pressuposto no art. 9º, orientando a autuada e concedendo prazo razoável para regularização. A própria Resolução 1.008/2004 faz remissão à "Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", cujo art. 2º, inc. VI vincula todo o Poder Público ao critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (grifamos). O art. 3º da Lei Processual Federal, por sua vez, garante o direito do administrado de "ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações" (grifamos). Neste contexto, o sancionamento direto e sumário não é a medida estritamente necessária ao atendimento do interesse público, exatamente porque o CREA-AM deveria, em respeito ao critério legal da proporcionalidade e ao pressuposto mantido no próprio art. 9 da Resolução 1.008/2004, orientar e facilitar o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações do administrado, antes de partir para a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Destaca-se que o documento de fiscalização demanda "efetuar o registro da citada empresa neste CREA-AM, bem como, contratar profissional de engenharia registrado e habilitado para responsabilizar-se tecnicamente (vínculo técnico) e posteriormente, efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica ? ART dos serviços realizados". Mas é manifestamente impossível cumprir todas as determinações exaradas no ofício no prazo de apenas 10 dias corridos, que inclusive correrão durante feriado nacional, quando o próprio CREA-AM estará em recesso e certamente não atenderá a qualquer requerimento de registro de pessoa jurídica, profissional ou ART. Em outros termos, trata-se de determinações expedidas já para não serem cumpridas, de modo manifestamente incompatível com as normas legais acima citadas e princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O art. 47 da Resolução 1.008/2004 prevê a nulidade dos atos por "falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa", bem como a "falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração": Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; (...) Assim, por todos os motivos ora expostos, o auto de infração não atende aos requisitos da Resolução CONFEA 1.008/2004 devendo ser considerado nulo, não apenas formalmente, porque o documento, baseado apenas em documentos obtidos na internet, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, mas também materialmente, porque a fiscalização deixou de atender às regras da Lei 9.784/1999 e praticar ato inicial de orientação, estritamente necessário para atender ao interesse público, passando imediatamente à medida desproporcional, de caráter punitivo. Insubsistência do auto de infração. No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e não por atividades secundárias ou meramente potenciais, que não são serviços efetivamente prestados pela empresa (AREsp 811601, Min. Sérgio Kukina, DJe 21/11/16). No mesmo sentido: AREsp 1165257, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/17; AREsp 1151153, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/09/17). Mais especificamente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA QUE NÃO SE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CREA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Consoante a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. Na hipótese dos autos, o Tribunal regional, com fulcro nos elementos de convicção, concluiu que "a empresa encontra-se voltada ao ramo imobiliário, de modo que não resta evidenciada que sua atividade básica se sujeita à fiscalização do CREA" (fl. 322, e-STJ). (...) (grifamos) Também conforme precedente do STJ, que rejeitou agravo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu seu recurso especial, visando a reformar acórdão do TRF da 4ª Região com a ementa "ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA": (...) A Lei nº 5.194/66 estabelece disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição no CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei (critério objetivo maior contido no artigo 1º da Lei 6.839/80). Assim, a empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da engenharia ou agronomia e não presta serviços a terceiros nessas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao CREA (...) (grifamos)



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Contudo, o procedimento de fiscalização por meio de mera consulta a documentos deve ser considerada uma prática fiscalizatória irregular, que ofende diretamente o art. 59 da Lei Federal 5194/1966 e a Resolução CONFEA 1.008/2004, que pressupõem explicitamente o desempenho concreto de uma atividade principal tipicamente de engenharia, a ser detalhadamente descrita pelo fiscal, uma vez que não é suficiente para "demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei". A consulta a documentos pode gerar uma espécie de presunção simples, mas não substitui a fiscalização propriamente dita e a apuração concreta dos fatos, nos termos em que exige o art. 29 e seguintes da Lei 9.784/1999: Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. § 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. § 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (grifamos) Portanto, o auto de infração carece de fundamento suficiente e deve ser julgado insubsistente, afastando-se a multa.(..)" Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) requer preliminarmente a anulação do auto de infração pelos motivos expostos na defesa e, no mérito, que seja declarado insubsistente e improcedente, pelos motivos apresentados, afastando-se a sanção de multa, extinguindo o processo e tornando sem efeito a cobrança enviada. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida atuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. Inicialmente, cabe ressaltar que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, art. 47, (Inciso VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013) a ausência de notificação não mais caracteriza a nulidade dos atos processuais, neste caso o Auto de Infração acima descrito. Portanto, qualquer referência no texto da legislação a respeito do termo "notificação" encontra-se tacitamente revogado. Ademais, a simples ausência de notificação prévia de forma alguma esvazia o caráter educativo e orientador da fiscalização, bem como os critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade. Pois, não há que se falar em cerceamento do direito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como desobediência a legislação que rege o processo administrativo federal, pois a empresa tomou ciência da infração e, a partir desta fora concedido o prazo para a interposição de recurso administrativo. Portanto, o referido processo respeitou a legislação que rege e disciplina o processo administrativo, bem como todos os requisitos da Resolução CONFEA 1.008/2004 e princípios constitucionais. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e não por atividades secundárias ou meramente potenciais, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, inclusive sua atividade básica (26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Nesse sentido, atividade básica da referida pessoa jurídica, objeto da atuação, é da competência dos ENGENHEIROS DE PRODUÇÃO e ENGENHEIROS MECÂNICOS, conforme disposto no Art. 1º da Resolução n. 235/1975 e Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." (..) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, estas atividades quando combinadas com as dispostas no Art. 7º da Lei. N. 5194/66 e Art. 1º da Resolução n. 218/1973 comprovam, de forma bastante clara, que a atividade principal da empresa autuada é da competência de profissionais legalmente habilitados, refutando as alegações daquela, ao afirmar em sua defesa que, em função das suas atividades, a empresa estaria desobrigada ao registro nos conselhos profissionais. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar em



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

inexistência da obrigatoriedade de registro da empresa no órgão de classe - CREA/AM, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, contidas em seu objeto social, são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Considerando que a fiscalização indireta (baseada em documentos obtidos na internet), por si só, não gera nulidade automática dos atos processuais, tampouco impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, pois essa prática, além de possuir amparo legal, é amplamente difundida entre os órgãos de fiscalização, inclusive reconhecida pelos Tribunais de Contas e CGU. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto, até o presente momento, este não efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada, bem como não efetuou o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 67848/2024 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 307/2024

**Referência:** 2687632/2024

**Interessado:** PAULA FONSECA DUTRA

**EMENTA:** Indefere O(A) requerente Eng. Paula Fonseca Dutra solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de interrupção de registro Paula Fonseca Dutra, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional encontra-se ADIMPLENTE em relação à anuidade do exercício 2024 (Ano de requerimento). II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: ? O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de ANALISTA DE QUALIDADE SR na empresa SOLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de ANALISTA DE QUALIDADE SR na empresa SOLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando o Art. 1º da Resolução 235/1975 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo/função de ANALISTA DE QUALIDADE SR na empresa SOLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. Considerando por fim, que a nomenclatura/definição/designação/título do cargo/função que o profissional ocupa, quer seja analista, técnico ou qualquer outra é irrelevante para fins da análise da correspondência das atividades desempenhadas no exercício da



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

função com as suas atribuições legais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod. PAULA FONSECA DUTRA, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea" . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Afonso Ferreira Bernardes, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 308/2024

**Referência:** 2664929/2023 - Auto: 59668/2023

**Interessado:** REBECA DANTAS DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rebeca Dantas Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59668/2023 do(a) interessado(a) Rebeca Dantas Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 309/2024

**Referência:** 2667038/2023 - Auto: 60470/2023

**Interessado:** F DE ASSIS SOUZA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F De Assis Souza Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 60470/2023 do(a) interessado(a) F De Assis Souza Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 310/2024

**Referência:** 2668815/2023 - Auto: 61235/2023

**Interessado:** WHAYDER BEZERRA FERREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Whyder Bezerra Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61235/2023 do(a) interessado(a) Whyder Bezerra Ferreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2024 - Reunião CEMM - 21/05/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 311/2024

**Referência:** 2648401/2022 - Auto: 54347/2022

**Interessado:** JOSE GLEICIONEY SIQUEIRA MONTEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose GleicioneY Siqueira Monteiro, Conforme parecer técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 54347 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "JOSE GLEICIONEY SIQUEIRA MONTEIRO", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Renato De Sousa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 21 de maio de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião